

LEI DO EXPEDIENTE

Em, 23/11/2009



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (PT)

"UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ".

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 151/2009

Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente grávidas nos termos dos §§ 1º e 7º do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, mediante a formulação e execução de políticas, planos, programas e ações direcionadas à prevenção e atendimento à criança e adolescente grávidas .

Art. 2º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Art.3º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - criança, a pessoa que tenha até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II - adolescente, a pessoa entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º - É dever do Poder Público, garantir programas de prevenção, proteção e atendimento prioritário e especializado à criança e à adolescente grávidas.

§ 2º - Todas as ações que tenham por objetivo à prevenção à gravidez precoce o público alvo independerá de sexo e idade.



**Estado do Piauí**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)*

**“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ”.**

Art. 4º as obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas:

I – Prevenir a gravidez precoce e dar atendimento prioritário à criança e adolescente grávidas por meio de ações articuladas e em conjunto nos serviços de saúde, educação e de assistência social;

II – Integrar as ações dos órgãos e das entidades públicas que trabalham com criança e adolescente, visando dar maior eficiência tanto aos programas novos como aos já existentes referentes à prevenção, atendimento e proteção à gravidez precoce;

III – Criar o Comitê de Atenção à Gravidez que atuará na adoção de estratégias de fiscalização e articulação com órgãos, entidades públicas e privadas e os municípios, para a implantação desta Política;

IV - Capacitar e qualificar profissionais da rede Estadual de Saúde, de Educação, de Assistência Social para o desenvolvimento das ações de prevenção, atendimento e proteção à gravidez precoce.

V – Estimular a criação de uma cultura de responsabilização do pai adolescente, retirando a ideia de que gravidez é coisa de mulher, especialmente, quanto às obrigações legais referentes aos alimentos gravídicos e pensão alimentícia.



**Estado do Piauí**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)*

**“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ”.**

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES**

Art. 6º A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas, nos termos da presente Lei, será regida pelas seguintes diretrizes, dentre outras:

I - a promoção da prevenção e atendimento da gravidez precoce, por meio de ações articuladas e em conjunto nos serviços de saúde, de assistência social e de educação;

II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III - o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial;

IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal, ao parto e puerpério de forma prioritária, em hospitais e clínicas do Sistema único de Saúde – SUS;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas sistemáticas de prevenção à gravidez precoce voltadas para as crianças, adolescentes a família e a sociedade em geral;

VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, alimentação e nutrição adequadas, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;

VII- manter um “Cadastro Único das Crianças e Adolescentes Grávidas,” que procurem as unidades hospitalares do SUS, ou unidades conveniadas do Estado do Piauí, as quais, além dos seus dados pessoais, registrarão informações sobre sua escolaridade, condições de saúde, moradia, profissionais, alimentação e nutrição, a fim de melhor direcionar os projetos sociais nessa área.

VIII - a promoção de meios para que as crianças e adolescentes tomem consciência dos riscos e dificuldades advindos de uma gravidez nessa faixa etária;

IX - a promoção do encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades governamentais ou conveniadas, para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;

X - a implantação de serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinados à prestação de informações ao público sobre a sua execução e seus resultados;

XI – a definição de competências e maior comunicação entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos composto pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, Conselho da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar a fim de garantir proteção integral à mãe e filho;

XII - a realização de estudos psíquicos e estatísticos, bem como o levantamento de outras informações relevantes concernentes às causas, às conseqüências e a freqüência da gravidez precoce não planejada, com o fim de aprimorar o desenvolvimento dessa política;

XIII – implantação de programas que trabalhem os alunos, professores e familiares com destaque nas atividades escolares, especialmente nas feiras de ciências e congêneres realizadas no âmbito da escola, em todos os níveis de ensino, com conteúdos voltados para as formas de prevenção à gravidez precoce, os riscos e conseqüências oriundos de uma gravidez não planejada e os direitos quanto a obrigação alimentar imposta ao pai desde a concepção até a maioridade do filho.

#### CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 7º - Sem prejuízo de outros órgãos indicados pelo Poder Executivo, os programas que se enquadrem na Política de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas será desenvolvida pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania e Coordenadoria dos Direitos Humanos, no âmbito de suas respectivas competências, a fim de desenvolverem todas as ações de forma conjunta e integradas por equipes interdisciplinares, conferindo tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto dessa Lei.

Parágrafo Único. A Política de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas deverá ser coordenada pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir um “Comitê de Atenção à Gravidez” para Acompanhamento da Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas formado por um representante de cada órgão especificado no art. 7º, podendo ainda ser completado com representante da Defensoria Pública, Associação de Conselheiros Tutelares, Conselho Estadual da Criança e Adolescente, APPM (Associação

Piauiense de Prefeitos Municipais) e Maternidade Dona Evangelina Rosa.

Parágrafo Único. O Comitê de Atenção à Gravidez a que se refere o *caput* terá como atribuições, além de outras estipuladas pelo próprio Comitê em Regimento Interno:

a - propor, analisar, deliberar e fiscalizar a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas.

b - a sensibilização e articulação dos municípios para se integrem à Política por meio da criação de comitês locais, além de apoiar a elaboração dos planos e a implementação das ações municipais;

c - divulgação nas comunidades periféricas e zonas rurais de cada município, buscando a integração com os CRAS ( Centro de Referência e Assistência Social e PSF ( Programa Saúde da Família).

Art. 9º O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado, com o propósito de garantir a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Para atingir os fins de que trata a presente Lei, poderão os órgãos e entidades governamentais realizar convênios com entidades representativas da sociedade civil voltadas à educação, saúde, assistência social, religiosidade, bem-estar; proteção da criança, do adolescente e da família

Art. 10 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto dessa Lei.

Art.11 A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Criança e Adolescente, obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino quer da rede pública ou privada, verificando a ocorrência de faltas reiteradas e injustificadas de crianças ou adolescentes grávidas, após esgotadas as vias administrativas, deverão comunicar ao Conselho Tutelar que atuará junto a família informando da importância e obrigatoriedade da criança ou adolescente continuar a freqüentar as aulas sob pena de responsabilização nos termos do ECA.

Parágrafo único. Será proibido qualquer estabelecimento de ensino público ou privado dificultar ou obstar a permanência da criança ou adolescente grávida na escola, devendo facilitar de todas as formas o acesso aos conteúdos ministrados quer durante a gravidez, quer após o parto a fim de evitar que ocorra a evasão e a repetência do ano escolar.

Art. 13 Os estabelecimentos hospitalares, ambulatoriais e congêneres públicos e privados que prestam serviços de atendimento às gestantes, deverão:

I - elaborar formulários ou cartões de identificação, de atendimento pré- natal com espaço reservado não só para identificação da criança ou adolescente grávida, mas também para colocação do nome do futuro pai, a fim de facilitar a busca pelos alimentos gravídicos;

III – Além do nome da mãe, colocar também o nome do pai na Declaração de Nascimento Vivo (DNV), com as respectivas assinaturas, desde que este não se recuse, a fim de facilitar o registro civil do recém-nascido.

§ 1º - Nos formulários de atendimento pré-natal a que se refere o inciso I do art.13, é obrigatória a reserva do espaço para colocação do nome do futuro pai, mas a sua identificação é facultada à vontade da parturiente ou sua responsável.

§ 2º - Quando a criança ou adolescente for solteira, somente com a sua anuência ou do(a) responsável é que os dados de identificação quanto ao nome do pai referidos neste artigo poderão constar na Declaração de Nascimento Vivo (DNV).

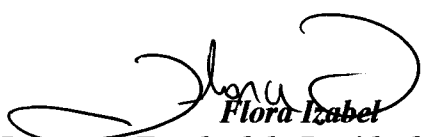
Art. 14 As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado, suplementadas se necessário.

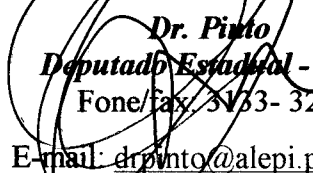
Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei e suas normas complementares necessárias à implementação da Política de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas, Teresina, 14 de outubro de 2009.

  
**Flora Izabel**  
**Deputada Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT**  
Fone/fax (086) 3133-3138  
E-mail: [floraizabel@alepi.pi.gov.br](mailto:floraizabel@alepi.pi.gov.br)

  
**Dr. Pinto**  
**Deputado Estadual - PDT**  
Fone/fax (086) 3133- 3282  
E-mail: [drpinto@alepi.pi.gov.br](mailto:drpinto@alepi.pi.gov.br)



**Estado do Piauí**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)*

**“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ”.**

## JUSTIFICATIVA

A ocorrência de uma gravidez na adolescência, por si só, já dificulta sua vida em todos os sentidos, quanto mais se for não planejada, em face desse período ser uma fase crítica em que se confrontam a busca da identidade e a própria afirmação no meio social. No Brasil, como em outros países em desenvolvimento, o impacto da gravidez neste período da vida tem caráter negativo na sociedade ao contribuir para a perpetuação da pobreza e marginalização, tendo em vista que há tendência à maior prevalência de problemas de crescimento e desenvolvimento, educacionais, de aprendizado, emocionais, comportamentais, maior chance de evasão escolar, má qualificação profissional, proles numerosas além das complicações no ciclo gestatório-puerperal.

De acordo com relatório do Fundo da População das Nações Unidas (UNFPA) o Brasil é apontado como um dos países com taxas de gravidez na adolescência acima da média mundial. Por exemplo, na América Latina, o Brasil tem a segunda maior taxa de gravidez entre jovens de 15 e 19 anos. No ano passado foram registrados 89 nascimentos para cada 100 mulheres nessa faixa etária.

Muito embora o Brasil tenha avançado com o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) e com o Programa de Saúde do Adolescente (PROSAD), na prática, os resultados são insuficientes, pois continuam elevados os índices de gravidez e infecção pelo HIV na adolescência. O PROSAD, por sua vez, tem como população-alvo os adolescentes e como área prioritária de ação a saúde reprodutiva. Entretanto, o que tem sido mostrado é que a utilização de métodos contraceptivos não ocorre de forma adequada por diversos fatores, dos quais a própria negação do adolescente da possibilidade de engravidar; fato de os encontros sexuais serem casuais; o uso de métodos preventivos representarem assumir a vida sexual ativa ou pelo conhecimento inadequado relativo aos métodos.

Vale ressaltar que estudiosos no assunto mostram que a interrupção dos estudos ocorreu em mais de 60% dos casos analisados, corroborando com os dados, outras pesquisas afirmam que o abandono dos estudos contribui para comprometer toda a sua vida, desde a educação, fator agravante para o desfavorecimento no mercado de trabalho e manutenção da dependência financeira da família de origem ou do companheiro, além de propiciar exposição a outros riscos sociais como violência, uso de drogas, abandono do bebê, aborto clandestino, a desestruturação pessoal, familiar e culturais a adoção afetivas e culturais, falta de cuidados pré-natais.

O Piauí é o estado campeão, no Nordeste, de casos de gravidez na adolescência. No estado, 23,8% dos partos são de mães com idades entre 15 e 19 anos. A taxa nacional é de 20%. Os índices são referentes apenas aos nascidos vivos e podem ser ainda maiores se considerados os natimortos, já que a má formação e morte fetal são maiores entre gestantes adolescentes.

Um levantamento feito na maternidade Dona Evangelina Rosa, entre os dias 9 de março e 1º de maio de 2009, registrou que, dos 908 partos realizados na maternidade, 203 eram de mães adolescentes, reforçando as pesquisas que mostram que as jovens estão engravidando cada vez mais cedo, o que deveria ser justamente o contrário, com tanta informação e métodos contraceptivos acessíveis, segundo comentou o diretor da instituição. Na contramão dos índices de gravidez entre adolescentes que põem o Piauí na liderança do ranking na região vem a taxa de fecundidade, uma das mais baixas do Brasil. No Piauí, a proporção de filhos por mulher é de 2,3, enquanto no resto do País a média é de 2,4, tornando o crescimento do número de adolescentes grávidas ainda mais grave.

Foram dados como estes que motivaram a elaboração do presente Projeto de Lei, que tem como objetivo instituir a Política de Prevenção, Proteção e Atendimento Prioritário à Criança e Adolescentes Grávidas no Estado do Piauí. Para tanto foram realizadas algumas reuniões com representantes da Secretaria de Saúde, de Educação, SASC, Defensoria Pública e Coordenadoria dos Direitos Humanos, a fim de discutir a minuta do referido Projeto de Lei bem como colher sugestões.

Durante as discussões ficou claro que o Piauí não está alheio ao problema, haja vista que as Secretarias, dentro de suas competências, já têm programas que trabalham o tema. À exemplo da Secretaria Estadual de Educação e Cultura que desde setembro de

2007 realiza o Projeto “Uso Indevido de Drogas e Gravidez na Adolescência” para alunos da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nos três turnos. Entretanto, saiu o entendimento que os programas não estão conseguindo os resultados almejados por falta de uma política que possibilite o trabalho conjunto por meio da integração das ações existentes, ou seja, cada órgão desempenha seu papel, mas de forma independente, diminuindo a efetividade dos programas.

É fato que se deve levar em consideração, pois a criança ou adolescente a partir do momento em que engravida, deixa de ser tratada como tal nos serviços de saúde, recebendo apenas os mesmos cuidados de uma mulher grávida, sem nenhum tratamento diferenciado, à exceção da Maternidade Evangelina Rosa que mantém um serviço diferenciado para essas mães, mas infelizmente não é de prevenção. O que não deveria ser dessa forma, já que nesse caso tanto a parturiente como o filho têm a garantia da proteção especial pelo ECA.

Daí a importância do projeto que ora apresentamos aos nobres pares, “A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez de Adolescentes que tem como objetivos prevenir a gravidez precoce, dar atendimento prioritário à criança e adolescente grávidas por meio de ações articuladas e em conjunto nos serviços de saúde, educação e de assistência social, além de possibilitar a integração das ações dos órgãos e das entidades públicas que trabalham com criança e adolescente, visando dar maior eficiência tanto aos programas novos como aos já existentes referentes à prevenção, atendimento e proteção à gravidez precoce;

Busca também estimular a criação de uma cultura de responsabilização do pai adolescente, retirando a ideia de que gravidez é coisa de mulher, especialmente, quanto às obrigações legais referentes aos alimentos gravídicos e pensão alimentícia.

Vale ressaltar que a mídia tem divulgado a superlotação do Lar Maria de Deus com crianças que não estão à disposição para adoção, mas estão ali por falta de estrutura familiar, dentre elas grande é o número de filhos (as) de adolescentes o que só reforça a premente necessidade de se instituir uma política nos moldes apresentados.

Pelos dados apresentados podemos dizer que a questão da prevenção à gravidez precoce deve ser encarada como de interesse público. Pois já era tempo destas

estatísticas serem bem diferentes, tendo em vista os direitos garantidos no art. 227, caput da Constituição Federal de 1988, secundado pelo art. 4º do ECA de 1990, os quais asseguram prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança e adolescente não só pelo Estado, mas como dever de todos.

Referido art. 4º do ECA não só reafirma os direitos básicos como explicita que a prioridade compreenderá a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência tanto na formulação como na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Frise-se que o projeto de lei em comento atende os requisitos da constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 14 da Constituição Estadual, que no exercício da competência concorrente, pode legislar sobre a proteção à infância e à juventude, além de estar em conformidade com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tanto em referência à implantação de políticas de prevenção à gravidez precoce como em relação às dotações orçamentárias que, obrigatoriamente, já são previstas, não implicando, pois, em aumento de despesas, mas tão somente ordenar a sua aplicação por meio da execução da política de forma integrada.

No que pertine ao mérito, os elementos fáticos por si só fundamentam a aprovação desse projeto de lei, mostrando a sua conveniência, a oportunidade e a necessidade urgente de uma política de prevenção à gravidez precoce que possa dar efetividade quer aos programas existentes como os que serão elaborados a partir dessa lei, daí acreditarmos que as Comissões Técnicas conseguirão bem valorar o mencionado projeto de lei aprovando-o.

Sala das Sessões Legislativas, Teresina, 14 de outubro de 2009.



*Flora Izabel*

**Deputada Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT**

Fone/fax (086) 3133-3138

E-mail: [floraizabel@alepi.pi.gov.br](mailto:floraizabel@alepi.pi.gov.br)

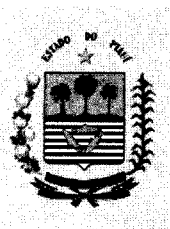


*Dr. Pinto*

**Deputado Estadual – PDT**

Fone/fax (086) 3133-3282

E-mail: [drpinto@alepi.pi.gov.br](mailto:drpinto@alepi.pi.gov.br)



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 30 / 11 / 09

Elvany

Constituição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Leg.

Ao Deputado

João Nunes

para relatar.

Em

30 / 11 / 09

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL nº 2427/09 – Projeto de Lei nº 151/09 - GG, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas e dá outras providências*”.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autores: Deputada Flora Izabel (PT) e Deputado Dr. Pinto (PDT)

Relator: Deputado João Mádison (PMDB)

PARECER CCJ Nº /09

### I – RELATÓRIO

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa, submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Processo AL nº 2427/09 – Projeto de Lei nº 151/09 - GG, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas e dá outras providências*”, havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado João Mádison (PMDB) para funcionar na Relatoria.

Em síntese, o presente Projeto de Lei tem como objetivo prevenir a gravidez precoce, dar atendimento prioritário à criança e adolescentes grávidas por meio de ações articuladas e em conjunto nos serviços de saúde, educação e de assistência social, além de possibilitar a integração das ações dos órgãos e das entidades públicas que trabalham com criança e adolescente, visando dar maior eficiência tanto aos programas novos como aos já existentes referentes à prevenção, atendimento e proteção à gravidez precoce.

A apreciação do Projeto de Lei nº 151/09 - GG deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental.





# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### II – PARECER

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A proposta dos deputados Dr. Pinto e Flora Izabel é oportuna e de grande importância, tendo em vista a proteção à criança e ao adolescente. Frisar que o Projeto de Lei atende os requisitos da constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 14 – Compete, ainda, ao Estado:

p) Proteção à infância e à juventude;

Sendo que no exercício da competência concorrente, pode-se legislar sobre a proteção à infância e à juventude, além de estar em conformidade com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tanto em referência à implantação de políticas de prevenção à gravidez precoce como em relação às dotações orçamentárias que, obrigatoriamente, já são previstas, não implicando, pois, em aumento de despesas, mas tão somente ordenar a sua aplicação por meio da execução da política de forma integrada.

Quanto ao mérito, os elementos fáticos por si só fundamentam a aprovação desse presente Projeto, mostrando sua conveniência, a oportunidade e a necessidade urgente de uma política de prevenção à gravidez precoce que possa dar efetividade quer aos programas existentes como os que serão elaborados a partir dessa lei.



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## III – VOTO

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 2427/09 – Projeto de Lei nº 151/09 - GG, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas e dá outras providências”, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da referida matéria.**

*[Assinatura manuscrita]*

*Relatoria conjunta*

APROVADO A UNANIMIDADE
em 15 de Setembro de 2009
Presidente da Comissão de Justiça e Adm Pública



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

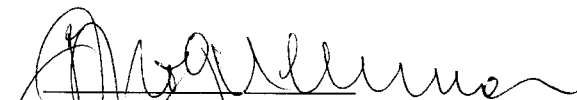
## IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

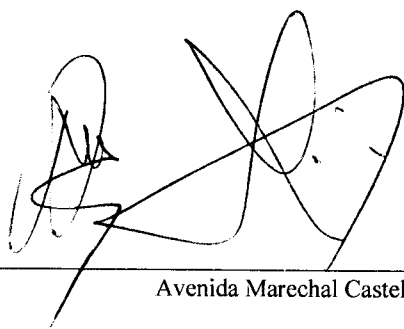
( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

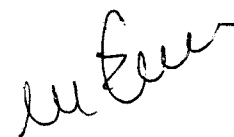
( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

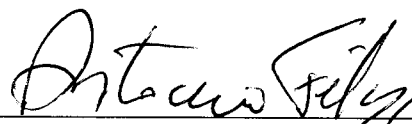
Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2009.

  
Dep. João Mádison









Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI

